Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v5,2023/05
ISSN 2178-6925

INTOLERÂNCIA RELIGIOSA A LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

RELIGIOUS INTOLERANCE IN THE LIGHT OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Bruna Duarte Botelho
Acadêmica de Direito pela faculdade Alfa Unipac, Brasil.
E:mail: brunadbotelho_@hotmal.com
Déborah Gomes Diniz
Acadêmica de Direito pela faculdade Alfa Unipac, Brasil.
E:mail: deborahdiniz89@gmail.com
Mariana Tomaz Ferreira
Acadêmica de Direito pela faculdade Alfa Unipac, Brasil.
E:mail: tomaz99mariana@gmail.com
Erica Oliveira Santos Gonçalves
Bacharel em direito.
Especialista em Direito Processual.
Advogada.
Professora de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Presidente Antonio Carlos - Faculdade de Direito de Teófilo Otoni/MG - UNIPAC, Brasil.
Email: erica.almenara@gmail.com

Recebimento 28/03/2023 Aceite 08/05/2023

Resumo

O seguinte artigo tem por escopo abordar sobre o papel do direito penal na proteção dos casos de intolerância religiosa no Brasil. A pesquisa proporcionará um estudo histórico e técnico da atuação do direito como instrumento jurídico de proteção das diversas expressões religiosas e suas evoluções, sob o enfoque principal do direito

ISSN 2178-6925

penal e processual penal. Quanto a metodologia aplicada trata-se de uma revisão de uma pesquisa descritiva a partir de uma revisão da literatura. Os resultados deste estudo visam demonstrar como são necessárias proteções penais aprimoradas para contribuir efetivamente para a luta contra as práticas que restringem a liberdade religiosa, buscando sobretudo manter a conscientização dos indivíduos intolerantes, bem como implementar medidas não só punitivas, mas também educativas.

Palavras-chave: Direito penal; Liberdade religiosa; Intolerância religiosa; Religiões; Culto.

Abstract

The next article aims to address the role of criminal law in protecting cases of religious intolerance in Brazil. The research will provide a historical and technical study of the role of law as a legal instrument for the protection of various religious expressions and their evolution, under the main approach of criminal law and criminal procedure. As for the applied methodology, it is a review of a descriptive research based on a literature review. The results of this study aim to demonstrate how improved criminal protections are necessary to effectively contribute to the fight against practices that restrict religious freedom, seeking above all to maintain the awareness of intolerant individuals, as well as to implement not only punitive, but also educational measures.
.

Keywords: Criminal law; Religious freedom; Religious intolerance; Religions; Cult.

1. Introdução

A presença da religião como sustentáculo da sociabilidade humana decorre de tempos antigos, sendo que sua importância perdura como fator primordial na construção de valores morais e culturais que norteiam os indivíduos e grupos humanos. Entretanto, atualmente, tanto no plano nacional quanto internacional, a temática religiosa tem se mostrado como uma das dimensões da cultura mais afetadas pelos efeitos graves e danosos das práticas de discriminação e intolerância.

No Brasil, com a primeira constituição republicana de 1891, o Estado afirmou sua laicidade, porém, religiões afro-brasileiras, como Umbanda e Candomblé continuaram sujeitas a perseguições políticas e sociais, e foram severamente reprimidas. Além de ser geralmente considerada uma religião satânica, o ritualismo também fora associado à magia negra e feitiçaria, após inúmeros boicotes, em 1988 a Constituição Federal

trouxe garantias fundamentais para o culto religioso e seus praticantes, visando fortalecer o apoio estatal à inviolabilidade dos locais sagrados e da liturgia.

Diferente de outros países do mundo, o Brasil tem uma postura que valoriza a liberdade de escolha religiosa, e a Constituição garante o direito das pessoas de escolher livremente qual religião seguir, direito elencado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Dito isso, conceitos relacionados ao tema devem ser estudados e analisados, pois se trata de uma prerrogativa constitucional e um princípio sagrado dos direitos humanos.

O estudo está organizado em capítulos, apresentado no segundo capítulo Brasil como um Estado laico e suas vertentes, abordaremos também nos subtópicos deste mesmo capitulo assuntos importantes como: discriminação, intolerância, e a liberdade religiosa no direito brasileiro e seus aspectos constitucionais. Finalizaremos o capitulo destacando s principais normas para o enfrentamento jurídico da intolerância religiosa no país. Por fim, no Capítulo três, são apresentadas as considerações finais.

1.1 Objetivos

Este estudo teve como objetivo geral analisar a posição atual do sistema penal e processual penal acerca da intolerância religiosa que vêm ganhando cada dia mais espaço em rodas de discursão para futuras melhorias legislativas. Como objetivos especificos busca-se: Apresentar o Brasil como um Estado Laico e suas vertentes; Abordar sobre a intolerância religiosa; Discutir sobre a importância do Direito Penal e Processual Penal para combater a intolerância religiosa; Exemplificar a posição dos tribunais brasileiros frente a problemática

2. Revisão da Literatura

2.1. Brasil como um estado Laico.

O Estado laico tem duas características em sentido estrito: separação entre Igreja e Estado; e liberdade e proteção da crença. A laicidade é uma característica do Estado confessional, ou seja, aquele que adere a uma ou mais religiões e que assegura a separação entre o Estado e a Igreja, garantindo a proteção da liberdade de crença e

religião.

A liberdade de religião e a proteção das crenças não têm lugar no laicismo, e a religião possui valores negativos que refletem a intolerância à natureza religiosa dos indivíduos, independentemente da crença.[1] Salienta-se que em no mesmo,

não é permitida qualquer ação governamental ou estatal que justifique assuntos religiosos. Muito menos reconhecer que assuntos religiosos são de natureza legal para garantir a hegemonia de apenas um grupo religioso. No contexto laico do estado, entende-se que toda e qualquer cosmovisão religiosa deve ser respeitada e a liberdade de culto e crença deve ser garantida.[2] Para tanto, existem a constituição e as leis que garantem o culto e o respeito a todas as religiões. Da mesma forma, deve haver respeito por aqueles que não escolhem uma religião e preferem se definir como ateus ou agnósticos.

Quanto à liberdade religiosa, Alexandre de Moraes exalta suas conquistas ao expor:

> A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de uma maturidade do povo, pois, como salientado por Themístocles Brandão Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação. [...] A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. [Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, ps. 46 e 47].

Para ter garantias concretas e real proteção da liberdade religiosa, o Estado não pode ser institucionalmente associado a nenhuma igreja, desde a vigência do Decreto n° 119, de 17 de janeiro de 1890 que surgiu oficialmente no Brasil como mecanismo de separação entre o Estado e a Igreja, instituindo assim o Estado Laico. (Silva, 1999).

2.1.1. Laicidade a luz da Constituição Federal de 1988.

[1] HOFFMANN, Lucio Raimundo. *Tese de conclusão de curso: Estado Laico não é Estado Ateu*. Faculdade Universidade Presbiteriana Mackenzie – Centro Mackenzie de Liberdade Econômica. Ano 2012, p. 7. Disponível em: https://www.mackenzie.br/fileadmin/OLD/62/ARQUIVOS/PUBLIC/SITES/UP_MACKENZIE/unidades_academicas/ccsa/2017/Estado_Laico_nao_e_Estado_Ateu.pdf Acesso em: 12 set. 2022

[2] ZYLBERSZTAJN, Joana. O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 20. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/pt-br.php . Acesso em: 12 set. 2022.

Antes de tudo, é necessário compreender o conceito de direito fundamental da liberdade religiosa, sua existência separa o Estado da imagem religiosa, permitindo ao cidadão o direito de acreditar no que quiser, inclusive não acreditar, e ainda, em a face desse poder possuído pela religião, incentiva a descentralização do poder político. Tem-se dito que esse direito não existe diante de situações ou gestos que surgem ao longo do tempo, mas trata-se de uma questão de aplicabilidade tal como existe na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Tavares, 2012).

A laicidade é amparada pelo artigo 19 da Constituição de 1988, que proíbe os governos federal, estadual, distrital e municipal de estabelecer, enredar ou confederar cultos religiosos ou igrejas. Seu conceito é:

> [...] o Estado não professa nem favorece (nem pode professar ou favorecer) nenhuma religião; dessa forma, ele contrapõe-se ao Estado confessional – em que se inclui o assim chamado 'Estado ateu', considerando que este assume uma posição caracteristicamente religiosa, mesmo que seja em um sentido negativo. Dessa forma, seguindo a laicidade, o Estado não possui doutrina oficial, tendo como consequências adicionais que os cidadãos não precisam filiar-se a igrejas ou associações para terem o status de cidadãos e inexiste o crime de heresia (ou seja, de doutrinas e/ou interpretações discordantes e/ou contrárias à doutrina e à interpretação oficial). [LACERDA, Gustavo Biscaia de. Sobre as relações entre Igreja e Estado: conceituando a laicidade. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (Org.). Ministério Público: em defesa do Estado laico. Brasília: CNMP, 2014. v.1. p. 181].

Para Moraes (2014) a conquista constitucional da liberdade religiosa é uma verdadeira dedicação à maturidade de um povo, esse entendimento ratifica a relevância desse direito/garantia fundamental, consubstanciado em diretrizes, documentos e tratados internacionais, bem como no ordenamento jurídico, os cidadãos brasileiros, a fim de assegurar o pleno gozo do indivíduo, independentemente de qualquer constrangimento, preconceito ou intolerância.

Quanto ao direito ao culto, crença e religião, a Constituição Federal prevê em seu artigo 5, VI:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias [CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988]

Para reafirmar a ideia de liberdade em sentido amplo conferida ao indivíduo, a lei principal em seu preâmbulo identifica esse direito como um dos valores mais elevados

de uma sociedade fraterna, pluralista e imparcial. O art. 3º, inciso IV da CF/88 determina que a promoção dos interesses de todos é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, independentemente de origem, raça, cor, sexo, idade e qualquer outra forma de discriminação.

Em relação às restrições à liberdade de crença religiosa, Moraes (2008) reserva que, assim como outras liberdades públicas, a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, pois não permite que nenhuma religião ou culto pratique atos que violem a lei e acarretará consequências civis e responsabilidade penal.

Também é importante destacar o Dia Nacional de 21 de janeiro, instituído pela Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, que introduz ao calendário brasileiro o **Dia Nacional** de Combate à Intolerância Religiosa. Em 20 de janeiro de 2000, a imagem de Iyalorixá Mão Gilda, do Terreiro Axé Abassá de Ogum, foi utilizada indevidamente em revistas e jornais pela Igreja Universal do Reino de Deus para caluniá-la[3].

A constituição foi promulgada como um marco na restauração da democracia no país, porém, apesar da lei, existem diferenças no tratamento das religiões, inclusive daqueles que não desejam seguir nenhuma religião. Por exemplo, o fator de isenção de impostos não se aplica igualmente a todas as religiões. Por exemplo, os terreiros de Candomblé e Umbanda não foram totalmente incorporados à legislação. Bem, então há religiões onde a população negra é mais encontrada. Apesar dessa disposição, ainda existem preconceitos enraizados na sociedade, inclusive no judiciário.

2.1. 2 A intolerância Religiosa e a liberdade religiosa.

Segundo o dicionário português Houaiss, liberdade é o direito de expressar qualquer opinião, de fazer o que quiser, e é sinônimo de independência. Isso significa licenciado; ousado, íntimo. Esta é também uma condição no conceito de não ser prisioneiro ou escravo[4].

A palavra "liberdade" pode conter múltiplos significados, como a expressão de

[3] GUIMARÃES, Juca. Dia de combate à intolerância religiosa completa 12 anos com terreiros sob ataque. Brasil de Fato, 2019. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2019/01/21/dia-decombate-a-intolerancia-religiosa-completa-12-anos-com-terreiros-sob-ataque/ Acesso em: 15 set. 2022.

[4] HOUAISS, Antônio. Minidicionário da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

uma única forma de liberdade, como a liberdade de movimento, e pode expressar uma combinação de liberdades protegidas por estatutos de direitos humanos. A abordagem do termo envolve as mais diversas discussões, com entendimentos que variam entre culturas, religiões, políticas e épocas[5].

Sobre o conceito de liberdade religiosa, Jorge Miranda leciona desta forma:

> A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres [MIRANDA, J. Manual de Direito Constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p.409]

De acordo com Reimer (2013), a liberdade de religião é uma garantia constitucional ou direito fundamental que só foi consubstanciado em textos constitucionais desde a modernidade.

Nas democracias regidas pela lei (principal forma de organização constitucional na maioria dos países modernos do mundo ocidental), a liberdade de religião é um dos direitos básicos dos cidadãos. Dessa forma, foi afirmado na segunda metade do século XVII e é frequentemente considerado como um dos direitos fundamentais de "primeira geração", segundo declarações americanas e francesas, sua afirmação incisiva ocorreu no final do século XVIII (REIMER, 2013). Todavia, quando o agente é perseguido ou ameaçado por exercer de forma livre sua opção religiosa, temos o que a legislação vigente chama de intolerância religiosa.

> A intolerância religiosa é um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a crenças e práticas religiosas ou a quem não segue uma religião. É um crime de ódio que fere a liberdade e a dignidade humana. O agressor costuma usar palavras agressivas ao se referir ao grupo religioso atacado e aos elementos, deuses e hábitos da religião. Há casos em que o agressor desmoraliza símbolos religiosos, destruindo imagens, roupas e objetos ritualísticos. Em situações extremas, a intolerância religiosa pode incluir violência física e se tornar uma perseguição[6].

[5] CUNHA, Maria Helena Lisboa. O conceito de liberdade e suas interfaces. Rio de Janeiro, Ensaios Filosóficos, Volume III – abril/2011

[6] STECK, Juliana. Intolerância religiosa é crime de ódio e fere a dignidade. Disponivel em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/intolerancia-religiosa-e-crime-de-odio-e-fere-a-dignidade Acesso em: 28 set. 2022.

Para Soriano (2002 apud Reimer 2013) a liberdade religiosa é um direito fundamental, cuja consagração se deu nas Constituições dos países democráticos e também por meio de inúmeros Tratados Internacionais, sendo, portanto, uma liberdade pública, ou seja, uma prerrogativa individual oponível ao poder do Estado.

Diante disso, ensina Reimer (2013) que, por ser uma prerrogativa individual posta em face ao poder estatal, cabe ao Estado uma obrigação negativa, a saber: de não atuar, de não fazer. Contudo, deve-se ressaltar que além da obrigação negativa, o Estado possui também obrigações positivas, que são o dever de proteger esse direito individual dos cidadãos diante de eventuais violações oriundas de outros particulares e/ou por autoridades, servidores, empregados ou agentes públicos. Caso necessário, poderá o ente estatal valer-se até mesmo de seu poder de polícia a fim de se garantir aos indivíduos essa liberdade com previsão constitucional.

A intolerância religiosa é um mal profundamente presente no Brasil, manifestado como violação da liberdade e da dignidade humana. O direito de criticar religião ou dogma é garantido constitucionalmente por meio da liberdade de expressão, mas é crime assumir atitudes ofensivas, discurso hostil e tratamento diferenciado de uma pessoa por causa das crenças que professa, bem como atacar os costumes e elementos da religião.

2.3. A proteção da liberdade religiosa e o direito penal.

As subseções do Código Penal de 1940 tratam das causas gerais e especiais, que são seções que estruturam os tipos de crimes de acordo com os interesses que visam proteger. Garantido pela Lei Penal, o Capítulo V do Código Penal define os crimes contra os sentimentos religiosos e os crimes contra o respeito ao falecido, e está dividido em dois capítulos: os crimes contra os sentimentos religiosos, Capítulo I, e os crimes contra o respeito aos mortos, Capítulo II. Portanto, considerando que o sentimento religioso é um importante bem jurídico, os legisladores do país ofereceram as seguintes razões para motivar o então deputado a aprovar o projeto na época. (BOTELHO, 2020 p. 59 – 77).

Desta forma são considerados crimes como a liberdade religiosa segundo o Código Penal Brasileiro:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função

> religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:
> Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.
> Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência. [BRASIL, 1940]

Em analise ao artigo supracitado é possível notar que o legislador se omitiu sobre algumas condutas, apresentando apenas uma análise superficial da matéria considerada crime. Além disso, dada a gravidade do ato, uma punição mais severa seria adequada para obter um efeito dissuasor, por exemplo, no caso de prisão, o que não está sendo refletido como na referida disposição (Prado, 2022).

Neste caso, se apenas um dos crimes for cometido, o tipo de crime já existe. Além disso, se for cometido mais de um crime previsto no artigo, configura-se concurso de crimes, ou seja, o agente responde cumulativamente pelo número de crimes que cometer e as penas são cumulativas.

Segundo Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (2015), a liberdade de religião é uma categoria da qual se desdobra em: i) liberdade de consciência, ii) liberdade de crença, iii) liberdade de culto e iv) liberdade de organização. Nesse sentido, a liberdade de crença garante o direito do sujeito de escolher entre qualquer religião e qualquer crença.

2.3.2. A proteção da liberdade religiosa segundo os tribunais brasileiros.

O direito à liberdade religiosa no Brasil está incluído no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988. No entanto, como todos os direitos listados na Carta Magna brasileira, tal liberdade não é ilimitada ou absoluta e pode estar sujeita a restrições quando conflitar com outros direitos garantidos pela Constituição.

A liberdade de crença, prevista no § 1º do artigo 5º, inciso VI da CRFB/88, dispõe que é inviolável a liberdade de consciência e de crença. Isso inclui a liberdade de escolher a própria religião, de aderir a qualquer facção religiosa, o direito de mudar de religião e o direito de ser ateu. Na última parte do artigo é assegurada a liberdade de culto, que se caracteriza pelo livre exercício dos cultos religiosos e pela garantia da proteção dos locais de culto e das suas liturgias nas formas legais.

ISSN 2178-6925

> "à religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito constitucional positivo. 17ªed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.250).

No entanto, menciona-se que o artigo VI é dividido em duas partes sendo a primeira a que garante a proteção dos cultos e suas liturgias na forma de lei. Assim, destaca-se que, para ser digno da proteção do Estado, o exercício da liberdade religiosa deve respeitar a lei, os bons costumes e a ordem pública e a segunda a que diz respeito à proteção dos locais de culto. Desta forma, a lei deve proteger os locais físicos onde são realizados, ou seja, templos ou construções que possuam características próprias de cada religião.

A constituição federal de 1988 garante o direito à liberdade de religião como um direito fundamental e, consequentemente, como um direito humano de primeira geração, de acordo com os ditames do direito internacional dos direitos humanos. Este direito se aplica aos imigrantes e refugiados nos termos do artigo 5º da CRFB/88. A CRFB/88 afirma a igualdade entre brasileiros e estrangeiros quanto aos direitos e garantias fundamentais expressos na constituição.

O Supremo Tribunal Federal tem tratado da questão da liberdade religiosa nos últimos anos repetidas vezes, reiterando assim seu entendimento de garantir o exercício da liberdade religiosa no Brasil. Além disso, o STF segue a tendência da Corte Europeia de Direitos Humanos para interpretar casos concretos à luz da proteção do direito à liberdade religiosa.

Tendo como base o artigo 11 § 1º do acordo Brasil – Santa Sé e na lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em muitas escolas da rede pública de ensino são ministradas aulas de religião com fundamentos da Igreja Católica. No entanto, contrariando tal prática, o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade 4439/DF de 2017 para que fosse atribuída interpretação conforme a Constituição aos artigos 33, §§ 1º e 2º da Lei 9.394/96 e do artigo 11, § 1º do acordo Brasil-Santa Sé.

Na ADI, a PGR destacou a proibição do oferecimento de ensino religioso de cunho sectário (religioso), pois a disciplina deve transmitir a história e as doutrinas das diversas religiões, numa perspectiva laica e isenta. Além disso, necessitaria ser ministrada por

um professor regular da rede de ensino e não por alguém associado a uma entidade religiosa. No entanto, o STF entendeu que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ser de natureza confessional e julgou improcedente o pedido da PGR.

Assim, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Estado tem o dever constitucional de zelar pelo cumprimento do disposto no artigo 210, § 1º da CRFB/88, ou seja, oferecer o ensino religioso como disciplina regular no horário regular de ensino. Além disso, a oferta deve se dar em igualdade de condições entre as religiões, por meio de requisitos formais estabelecidos pelo Ministério da educação.

A Constituição de 1988 estabelece que o registro nesta área é voluntário, portanto, foi realçado que o conteúdo das aulas poder ser penitencial. Dessa forma, os alunos podem não se inscrever em uma aula se não quiserem assistir à aula porque o conteúdo viola os princípios religiosos.

Argumenta-se também que se subsistisse uma imposição de conteúdo para os cursos de ensino religioso pelo Estado, como ocorre com a base Nacional Comum Curricular com as demais disciplinas, seria um verdadeiro desrespeito à liberdade religiosa. Assim, um direcionamento do Estado em tal disciplina acarretaria a uma censura da lei, e para que isso não aconteça, o educador deve proporcionar uma educação pautada nos preceitos de sua religião.

Consequentemente, cabe apenas ao estado providenciar a instalação física da escola como tem acontecido em hospitais públicos e presídios. Consequentemente, um líder religioso que deseja aprender os ensinos de sua religião indicará um representante para ministrar as aulas.

Em outras duas oportunidades, o STF discutiu a relação entre liberdade religiosa e crime de racismo. Assim, a crítica de um líder religioso de outra religião pode ou não ser considerada crime, dependendo do caso concreto. Em suma, o padre católico Jonas Abib redigiu o livro Sim, sim! Não, não! Uma reflexão de cura e libertação dirigida ao povo católico. Neste livro Ele criticou as religiões africanas Umbanda e Candomblé e o espiritismo.

Assim, o Ministério Público da Bahia denunciou o padre pelo crime de racismo, com base no artigo 20 § 2º da lei nº 7.716/89, uma vez que as asserções feitas no livro, em tese, advogariam discriminação ou preconceito contra pessoas de outras religiões. No entanto, o tribunal de primeira instância confirmou no julgamento do recurso os tipos de liberdade de consciência, liberdade de crença e liberdade de culto.

A liberdade de consciência, segundo o STF, é o direito de um indivíduo fazer suas próprias escolhas quanto aos padrões de avaliação moral ou ética. Por outro lado, a liberdade de crença é o direito de uma pessoa de professar ou não uma religião sem ser prejudicada, bem como o direito de se envolver em proselitismo religioso, que procurar persuadir outro crente a seguir sua religião. A liberdade de culto é o direito individual ou coletivo, de praticar atos de veneração externa próprios de uma determinada religião. (STF, 2016).

Assim, a proteção da liberdade religiosa não se limita apenas à crença, mas também garante a prática de outros comportamentos associados à religiosidade, desde que não ultrapasse o limiar da tolerância e não se transforme em discurso de ódio. André Ramos Tavares ensina sobre este tema:

> "As religiões, em maior ou menor grau, além de revelarem a sua própria concepção de "verdade" e de mundo, exigindo de seus adeptos a prática de condutas (e, invariavelmente, um modo de vida) relacionadas aos dogmas que lhe são subjacentes, buscam convencer as demais religiões de que é a sua verdade, aquela por ela apregoada, a correta. Não por outro motivo é que a Constituição de 1988, em seu art. 5º, VI, traz, paralelamente, à liberdade de consciência, a liberdade de crença (...)" (TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. Revista brasileira de estudos constitucionais, v. 10, 2009. p. 35).

Voltando ao caso concreto, para averiguar se uma situação fática caracteriza ou não o crime de racismo, faz-se necessário analisar um possível conflito entre liberdade de expressão e religião e repúdio ao racismo. Eles argumentaram que a religião do réu era o catolicismo e que, junto com o judaísmo e o islamismo, eram religiões universalistas destinadas a converter mais crentes a seguir seus dogmas.

2.3.3 A proteção internacional dos direitos religiosos

Devido às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos são um dos principais temas tratados Internacionais. Um processo lento e gradual de universalização dos direitos humanos, conquistado por meio de contínuas lutas históricas, levou a uma regulamentação internacional para a proteção desses direitos, que se consolidou em diversos tratados firmados com esse objetivo. (MAZZUOLI 2013)

Segundo o autor o regime de terror deixado pela Segunda Guerra Mundial, em que as pessoas eram consideradas descartáveis, deu origem à "necessidade de reconstruir o valor dos direitos humanos". (PIOVESAN, 2010).

Em 1945, foi criada a carta das nações Unidas, que consolidou o movimento pela mundialização dos direitos humanos, onde "se estabeleceu um novo modelo de comportamento nas relações internacionais". A Carta da ONU de 1945, segundo Valerio Mazzuoli, "tem como princípio a manutenção da paz e da segurança internacionais e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais sem distinção de raça, sexo, cor ou religião". O artigo 1º da carta estabelece que:

> Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:
>
> 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
>
> 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns. (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS).

Com a consolidação da carta das Nações Unidas, a relação do Estado com seus súditos, no que diz respeito às liberdades fundamentais e aos direitos humanos, trespassa a ser objeto de preocupação internacional. Portanto, tendo em vista que a liberdade religiosa é um direito protegido pelo direito internacional dos direitos humanos, atravessamos agora ao estudo dos principais tratados internacionais que tratam e protegem esse direito.

A Declaração Universal de 1948, embora seja uma norma internacional de jus cogens e tenha servido de inspiração para a criação de outras normas internacionais e nacionais de proteção dos direitos humanos, "não possui um meio técnico para a aplicação prática de alguém (cujos direitos foram violados)". (MAZZUOLI, 2013).

Assim, com o objetivo de dar uma dimensão técnico-jurídica à declaração Universal, nasceram os chamados acordos de Nova York de 1966. Entre esses direitos tutelados pelo Pacto está o direito à liberdade religiosa, garantido em seu artigo 18:

ARTIGO 18

> 1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Da análise deste artigo depreende-se que, em comparação com a declaração Universal de 1948, o tratado de 1966 inovou ao estabelecer os limites dentro dos quais pode ser restringida a liberdade de manifestação religiosa. O artigo 3.º estabelece que apenas as limitações previstas na lei ou necessários para garantir a segurança, a ordem e os bons costumes públicos podem servir de pretexto para restringir o direito à liberdade religiosa.

Este parágrafo explicita a obrigação positiva do Estado de garantir a liberdade religiosa de seus cidadãos, e a obrigação negativa de não atuar na área particular de sua jurisdição, a menos que surja dessa área situações que afetem a ordem pública. Ao desenvolver a convenção e ratificar os Estados, eles são obrigados a criar os meios para garantir que os direitos previstos na convenção sejam assegurados às pessoas sob sua jurisdição. Em matéria de liberdade religiosa, o tratado vai mais longe do que a declaração Universal de 1948, prevendo o direito das minorias nacionais, religiosos ou linguísticas "a ter a sua própria vida cultural, a professar e praticar a sua própria religião e a usar o seu próprio idioma “(WEIS, 2006), conforme listado no artigo 27:

> Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Assim, ao imputar dois artigos ao direito à liberdade religiosa, provando que está só deve sofrer certo tipo de restrição em face da ordem pública, o tratado reforçando a declaração Universal de 1948, consolidando a importância de garantir a todos a sua liberdade. de consciência, crença e culto, respeitados e protegidos pelo Estado que dele faz parte, e na falta deste, podem buscar a proteção de seus direitos no âmbito internacional.

Esta proteção internacional é concedida através dos mecanismos de fiscalização previstos no tratado no seu artigo 40 e do mecanismo de reclamação individual previsto no Protocolo Facultativo ao tratado Internacional dos direitos Civis e Políticos. Ambos os mecanismos foram criados com o objetivo de que em caso de proteção ineficaz do país as pessoas cujos direitos foram violados terão outra oportunidade de solicitar a proteção de seus direitos.

Outro documento internacional destinado a proteger a liberdade religiosa é a declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Crença que, a exemplo dos tratados supracitados, foi proclamada com o objetivo principal de garantir a liberdade de pensamento, crença e religião. Composta por oito artigos que tratam especificamente da qualificação da liberdade religiosa, a declaração visa suprimir toda forma de intolerância e discriminação de natureza religiosa ou em outras crenças, e prevê em seu artigo 2º, § 2º a definição de intolerância:

> §2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por " intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e, cujo fim ou efeito seja, a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A declaração é criada em relação a outros documentos internacionais, que falavam da liberdade religiosa, afirmando que “a discriminação entre animais humanos com base na religião ou crença constitui uma afronta ao pundonor humana” ao negar os princípios proclamados na declaração Universal dos direitos humanos direitos. Os pactos Internacionais de 1948 e 1966 devem ser condenados “como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”. Também inova ao incluir no rol da liberdade religiosa a liberdade de se organizar religiosamente sem interferência do Estado, a liberdade de escrever, publicar e distribuir publicações sobre religião ou crença e a liberdade de ensinar religião ou crença, entre outras liberdades conforme expresso no artigo 6º do mesmo.

Esses direitos previstos na declaração devem estar previstos na legislação nacional, conforme preconiza o artigo 7º, para que todos possam de fato usufruí-los. Para tanto, “todos os Estados devem envidar todos os esforços necessários para promulgar ou anular leis” que garantem esses direitos em suas jurisdições e devem criar

meios “para proibir toda discriminação” e “combater a intolerância por motivos ou convicções religiosos”, de acordo com o artigo 4º da referida declaração.

3. Considerações finais

Após a realização do estudo, conclui-se que a liberdade religiosa segundo a legislação do país é considerada um direito fundamental. Portanto, fica claro que, dada a sua relevância, o ordenamento jurídico brasileiro considera essa liberdade inerente ao ser humano, considerada como um direito natural que nasce com o próprio homem.

Diante dessas previsões, o estudo apontou que, apesar de o legislador garantir esse direito na carta Maior, é na esfera criminal que se encontram as melhores garantias de cumprimento desses dispositivos constitucionais, haja vista que a proteção contra a discriminação religiosa continua a seja urgente, principalmente contra as das matrizes africanas mais perseguidas e na maioria das vezes estigmatizadas, equiparadas até seitas demoníacas.

Na construção deste estudo, demonstrou-se a limitação que o direito à liberdade religiosa enfrentou desde a fase colonial até a proclamação da república brasileira, sendo que antes disso, o Brasil era estruturado pelo Estado confessional caracterizado pela união entre o Estado e a igreja , e a prevalência de uma religião oficial. Pode-se afirmar que a violação dos direitos de culto, crença e organização religiosa, tem gerado grande vergonha à sociedade que deve se submeter aos dogmas de uma religião oficial. Observou-se também que, dada a precariedade da condição espiritual da sociedade era necessário criar normas que ampliassem gradativamente os direitos relacionados à liberdade religiosa.

Enquanto isso, o movimento da Reforma Protestante e, posteriormente, o estabelecimento de tratados e convenções internacionais que esclareceram a proteção do direito à liberdade religiosa influenciaram a valorização desse direito, que se tornou positivo nas constituições do país.

Portanto, destaca-se que é preciso envidar empenhos para ir além das penas previstas para os crimes mencionados neste estudo, buscando antes de tudo manter a consciência dos intolerantes, bem como a imposição de sanções que visem não apenas punitivas, mas também, educação contra sujeitos que insistem na prática desses

crimes.

Por fim, espera-se que o estudo forneça dados para outros estudos correlatos e sirva como recurso de pesquisa para o debate sobre políticas públicas voltadas para a redução da intolerância religiosa Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em 04 de set. de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em 04 de set. de 2022.

BRASIL. Carta das nações unidas. Promulgada em São Francisco, em 26 junho 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 16 nov 2022.

BRASIL. Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981, pela Resolução 36/55. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-intolerancia-e-discriminacao-fundadas-na-religiao-ou-nas-conviccoes.html. Acesso em 16 nov 2022.

CUNHA, Maria Helena Lisboa. O conceito de liberdade e suas interfaces. Rio de Janeiro, Ensaios Filosóficos, Volume III – abril/2011

GUIMARÃES, Juca. Dia de combate à intolerância religiosa completa 12 anos com terreiros sob ataque. Brasil de Fato, 2019. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2019/01/21/dia-decombate-a-intolerancia-religiosa-completa-12-anos-com-terreiros-sob-ataque/ Acesso em: 15 set. 2022

HOUAISS, Antônio. Minidicionário da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

HOFFMANN, Lucio Raimundo. *Tese de conclusão de curso: Estado Laico não é Estado Ateu*. Faculdade Universidade Presbiteriana Mackenzie – Centro Mackenzie de Liberdade Econômica. Ano 2012, p. 7. Disponível em: https://www.mackenzie.br/fileadmin/OLD/62/ARQUIVOS/PUBLIC/SITES/UP_MACKENZIE/unidades_academicas/ccsa/2017/Estado_Laico_nao_e_Estado_Ateu.pdf Acesso em: 12 set. 2022

LACERDA, Gustavo Biscaia de. Sobre as relações entre Igreja e Estado: conceituando a laicidade. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (Org.). Ministério Público: em defesa do Estado laico. Brasília: CNMP, 2014. v.1. p. 179-205.

MIRANDA, J. Manual de Direito Constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 47.

PRADO, Luís, Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume Único. São Paulo,2022.

PEREIRA J. B. (2020). A TUTELA JURÍDICA DA RELIGIÃO NO DIREITO BRASILEIRO ÊNFASE NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA E NA RUBRICA DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO. *Último Andar*, *23*(35). https://doi.org/10.23925/1980-8305.2020v23i35a5 Acesso em 22 nov. de 2022.

REIMER, Haroldo. Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil. São Leopoldo: Oikos, 2013.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999

STECK, Juliana. Intolerância religiosa é crime de ódio e fere a dignidade. Disponivel em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/intolerancia-religiosa-e-crime-de-odio-e-fere-a-dignidade Acesso em: 28 set. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

STF. RECURSO ORDINÁRIO E M HABEAS CORPUS 134.682 BAHIA. 2016. Disponivel em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125 Acesso em 16 de set. de 2022

TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. Revista brasileira de estudos constitucionais, Brasília, v. 10, p. 17-47, 2009.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Proclamada em Paris, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos > Acesso em 16 nov 2022

WEIS, Carlos. Os direitos humanos contemporâneos. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 77.

ZYLBERSZTAJN, Joana. O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 20. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/pt-br.php . Acesso em: 12 set. 2022.